



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 0003278-93.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Fernando Erick Queiroz de Carvalho

IMPETRADO: Vara Única de Alhandra

PACIENTE: Rafael Freire da Silva

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. CONFISSÃO DOS DEMAIS INDICIADOS QUANTO AO PORTE. ENFRAQUECIMENTO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *ULTIMA RATIO*. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Para que a prisão preventiva seja decretada faz-se necessária a presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Desse modo, quando enfraquecidos os indícios suficientes de autoria do paciente, diante de sua negativa e da confissão dos demais quanto à posse das armas de fogos encontradas em seu veículo automotor, há de ser a segregação cautelar revogada em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA COMUNICANDO-SE AO JUÍZO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Fernando Erick Queiroz de Carvalho** em favor de **Rafael Freire da Silva** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Alhandra**.

Em sua exordial de fls. 02/14, o impetrante aludiu que, no dia 17 de setembro de 2015, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Israel da Conceição Bezerra dos Santos, portando 03 (três) revólveres calibre 38 no interior do veículo que conduzia. Em seguida, foram presos Petrucio Maurício da Silva, Melquisideque Maurício da Silva e Renato Matias da Silva, tendo estes assumido a propriedade das armas.

Foi atribuída a todos eles a prática dos crimes capitulados nos artigos 14 da Lei 10.826/03 c/c artigo 288 c/c artigo 180 do Código Penal.

Acontece que, apesar de requerida a liberdade provisória, considerando as circunstâncias pessoais a ele favoráveis, foi decretada, pela autoridade, dita coatora, sua prisão preventiva, com fulcro na necessidade de se garantir a ordem pública, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade uma vez que ausentes os requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar.

Nesse diapasão, pugnou pelo deferimento da liminar, com a expedição da alvará de soltura. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 15/105.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, relatou, às fls.

117/118, que o paciente Rafael Ferreira da Silva, quando ouvido perante a autoridade policial, confessou que as duas armas de fogo eram de sua propriedade.

Ademais, ressaltou que a ação penal originária se encontra, atualmente, com vistas ao *Parquet* para se pronunciar sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos acusados.

Pedido de liminar indeferido às fls. 120/121.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 123/126, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Por intermédio do *writ* em epígrafe, requer o impetrante, unicamente, a reforma da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor de **Rafael Freire da Silva** eis que proferida sem considerar as condições pessoais a ele favoráveis e em, suposta, afronta aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, uma vez que ausentes os requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar.

Com a devida vênia ao nobre magistrado prolator, percebo que a prisão preventiva do paciente não pode ser mantida, afinal, no ordenamento constitucional vigente, a liberdade é a regra, excetuada, apenas, quando **concretamente** se mostrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, a materialidade e os indícios, suficientes, de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos moldes perfilhados no artigo 312 do Código Processual Penal.

Quanto à materialidade, restou ela comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 43, constando como objetos: “03 (três) revólveres Taurus calibre 38 de nºs FY713789; MG740013 e 1170526 todos municados com 06 (seis) cartuchos [...]”.

No entanto, no que concerne aos **indícios suficientes de autoria** dos crimes delineados nos artigos 14 da Lei 10.826/03 c/c artigo 180 e 288, ambos do Código Penal, observo que o paciente Rafael Freire, quando de seu interrogatório extrajudicial (fl. 38), negou ser possuidor das armas apreendidas, enquanto os outros ocupantes do veículo Melquisedequi Maurício da Silva (fl. 40), Renato Matias da Silva (fl. 41) e Israel da Conceição Bezerra dos Santos (fl. 42) chamaram para si a autoria ao confessarem que estariam portando as supramencionadas armas, provocando o enfraquecimento dos indícios que pesam em desfavor daquele.

Sendo assim, não obstante a reprovabilidade do crime praticado, em tese, pelo paciente, a manutenção da prisão só se justificaria quando a demonstração objetiva de sua real necessidade restasse fundada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código Processual Penal, o que não veio a ser observado no caso em epígrafe.

E, nesse diapasão, verificada a ausência de indícios **suficientes** de autoria, deve ser a decisão vergastada revogada, exclusivamente em favor do paciente, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, ante o manifesto constrangimento ilegal averiguado.

Por sua vez, à luz do artigo 282, II do CPP, a aplicação de medida cautelar mostra-se adequada à gravidade dos crimes a ele imputados (artigos 14 da Lei 10.826/03 c/c artigo 180 e 288, ambos do Código Penal), às

circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado (primário e com bons antecedentes).

Em outras palavras: vislumbra-se a necessidade de adoção, *ex officio*, de medidas cautelares outras que se apresentam mais adequadas ao caso do que a prisão preventiva, e que terão o condão de resguardar o interesse da sociedade na entrega da prestação jurisdicional, mediante a prolação de uma sentença, sem burlar ao seu cumprimento, caso seja condenatória.

Desse modo, procedendo-se a um juízo de razoabilidade, atento à necessidade e adequação que o caso revela, e dentre as medidas previstas no art. 319 do CPP, aplicando ao paciente as seguintes: **a)** Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP); **b)** Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV do CPP).

Nessa senda, com supedâneo no art. 310, inciso III do CPP, concedo-lhe medidas cautelares diversas da prisão mediante assinatura de termo de compromisso de cumprimento, advertindo-lhe que o descumprimento injustificado das mesmas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º e 5º c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Forte em tais razões, em atenção ao binômio necessidade-adequação, bem como com fundamento nos arts. 282, §1º e 319 do CPP, **concedo parcialmente a ordem** para substituir a prisão preventiva dantes decretada por duas medidas cautelares diversas da prisão a favor do paciente **Rafael Freire da Silva**, quais sejam:

- Comparecimento periódico mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do

CPP);

- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV do CPP);

Expeça-se alvará de soltura, mediante assinatura do termo de cumprimento das medidas aplicadas, alertando-o do disposto nos §§4º e 5º do artigo 282 do CPP.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR